



Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 7738/2026

Brasília, 10 de abril de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

Senador FABIANO CONTARATO

Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI do Crime Organizado

HABEAS CORPUS 269.739 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S)	: FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO
IMPTE.(S)	: TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DO CRIME ORGANIZADO

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as informações requeridas no despacho/decisão de reprodução anexa.

Acompanha, ainda, este expediente cópia da petição inicial dos autos em referência.

Os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: *i)* Malote Digital (protocolo judicial) – exclusivo para órgãos do Poder Judiciário; *ii)* Peticionamento Eletrônico (<https://peticionamento.stf.jus.br/>) – para partes habilitadas nos autos (envio de peças, inclusive sigilosas; certificado digital obrigatório); *iii)* Protocolo Eletrônico (<https://peticionamento.stf.jus.br/>) – para partes não habilitadas (certificado digital desejável) / sem certificado: (61) 3217-3000, opção 1, para cadastramento de senha; *iv)* Fax (excepcionalmente): (61) 3217-7921 / 7922 /; e *v)* Correios: Protocolo Judicial do STF, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70175-900.

Para processos eletrônicos, a documentação deve ser enviada exclusivamente pelos meios eletrônicos indicados.

Atenciosamente,

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**TICIANO FIGUEIREDO, PEDRO IVO VELLOSO,
JOÃO PAULO FERRAZ, FELIPE LINS, FRANCISCO AGOSTI,
PEDRO LUÍS CAMARGO, MARIANA BEDA e LAURA AITH
BALTHAZAR** inscritos, respectivamente, na OAB/DF sob os n^{os} 23.870,
23.944, 68.550 e 77.522, bem como na OAB/SP sob os n^{os} 399.990, 390.349,
408.044 e 498.795, todos com escritório profissional no SHIS QL 24,
conjunto 7, casa 2, CEP 71.665-075, Brasília/DF, vêm, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da
Constituição Federal e no art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal,
impetrar a presente ordem de

HABEAS CORPUS
(com pedido liminar)

em favor de **FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO**, brasileiro, casado,
empresário, inscrito no CPF sob o nº 094.378.048-93, Rua Leonardo
Cerveira Varandas, 50, apto. 25, bloco 5, Morumbi, São Paulo/SP, CEP
05705-270, apontando como ato coator requerimento aprovado pela
Comissão Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado que
determinou a quebra de sigilo bancário e fiscal do paciente (Docs. 01 e 02).



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra o ato da Comissão Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado que, em sessão realizada no dia 11/3/2026, aprovou, **em bloco**, o Requerimento nº 219/2026 (Docs. 01 e 02), de autoria do Senador Humberto Costa, determinando: **i)** a requisição de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) ao COAF; e **ii)** a quebra dos sigilos bancário e fiscal do paciente no período de 1/1/2022 a 2/3/2026.

Como consta da justificação do requerimento, a medida supostamente “*revela-se imprescindível para o esclarecimento de graves indícios de lavagem de dinheiro e atuação do crime organizado no mercado financeiro, tendo como figura central FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO, sócio-proprietário da Precisa Medicamentos*”.

Nesse sentido, aduz a existência de supostas conexões financeiras entre empresas ligadas ao paciente e instituições financeiras como a REAG Investimentos e o Banco Master, identificadas como “*braços financeiros da facção criminosa na Faria Lima*”.

Para tanto, faz menção a investigações da longínqua CPI da Pandemia e a supostos dados de Relatórios de Inteligência Financeira, os quais a defesa do paciente não tem acesso, que apontariam a existência do fluxo financeiro apontado como ilegal.

Trata-se, portanto, de fundamentação baseada na junção de informações supostamente obtidas em CPIs e investigações diversas, **não relacionadas propriamente à CPI do Crime Organizado**. Confira-se a íntegra da justificação:

A presente medida revela-se imprescindível para o esclarecimento de graves indícios de lavagem de dinheiro e atuação do crime organizado no mercado financeiro, tendo como figura central FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO, sócio proprietário da Precisa Medicamentos.

Investigações no âmbito da Operação Carbono Oculto e da CPI da Pandemia apontam que as empresas de Francisco Maximiano foram utilizadas como veículos para a lavagem de dinheiro do Primeiro Comando da Capital (PCC) e para a



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

realização de fraudes bilionárias contra o sistema financeiro e o patrimônio público. A Precisa Medicamentos, envolvida em escândalos de corrupção no Ministério da Saúde, possui conexões financeiras com a REAG Investimentos e o Banco Master, instituições identificadas como braços financeiros da facção criminosa na Faria Lima.

A quebra de sigilo de Francisco Maximiano é fundamental para rastrear o fluxo financeiro entre suas empresas, a REAG, o Banco Master e os operadores do PCC, identificando os beneficiários finais das operações e a extensão da infiltração do crime organizado em contratos públicos e no sistema financeiro formal.

A medida baseia-se em indícios que conectam transações realizadas por meio BSF GESTAO EM SAUDE LTDA – CNPJ 20.595.406/0001-71, empresa que era sócio até durante as investigações da CPI da Pandemia. Posteriormente, a empresa passou para o nome de Danilo Berndt Trento e, em seguida, para Francine da Rosa, que compõe o quadro societário da empresa atualmente e aparenta ser utilizada como laranja pelos verdadeiros proprietários da empresa, Danilo Trento e Francisco Maximiano.

A CPI da Pandemia apurou que Francisco Maximiano e Danilo Trento eram sócios e utilizaram a BSF GESTÃO EM SAÚDE para lavar o dinheiro resultante do esquema de fraudes da Covaxin. Além disso, a empresa também é investigada pela CPMI do INSS por transações com envolvidos no esquema.

Conectando ao escopo da CPI do Crime Organizado, dados de RIFs do COAF enviados à CPMI do INSS apontam que a BSF recebeu R\$ 9,9 milhões de um fundo da Trustee DTVM, responsável pela administração de ativos do Banco Master, de Daniel Vorcaro. A Operação Compliance Zero da Polícia Federal detectou diversas transações do Banco Master envolvendo o fundo da Reag Investimentos, pertencente a João Carlos Falbo Mansur, o que gera suspeita nas empresas que mantinham relações com o Banco Master e o com os seus investidores.

Além disso, o sócio de Francisco Maximiano também possui outras conexões com o crime organizado. Segundo dados dos RIFs enviados à CPMI do INSS, a T5 PARTICIPAÇÕES, empresa de Danilo Trento, realizou pagamento de R \$ 700



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

mil para o BK Bank e de R\$ 90 mil para a TAP (TÁXI AÉREO PIRACICABA), empresas investigadas por suas relações com o PCC. A investigação aponta que o BK Bank foi utilizado para lavagem de dinheiro do crime organizado (PCC) e movimentou bilhões em operações suspeitas. Ocorre que o BK Bank compartilha o mesmo CNPJ da Berlin Finance, empresa utilizada por Francisco Maximiano e Danilo Trento na cadeia de lavagem de dinheiro do esquema investigado pela CPI da Pandemia.

Diante dos indícios levantados, a medida mostra-se proporcional e adequada, pois visa assegurar a transparência e a rastreabilidade das movimentações financeiras. Importa destacar que a presente medida não configura devassa indiscriminada, pois se limita a dados diretamente relacionados aos fatos investigados, excluindo informações de natureza pessoal ou profissional que não guardem pertinência com o objeto da CPI.

Ante o exposto, demonstrada a pertinência temática, a materialidade indiciária e a imprescindibilidade da prova, requer-se a aprovação deste requerimento para que sejam expedidas as ordens de transferência de sigilo bancário e fiscal, com a imediata remessa dos dados para esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

A leitura do requerimento acima transcrito, somada à análise do objeto da aludida Comissão Parlamentar de Inquérito, deixa evidente a **flagrante ilegalidade** das quebras de sigilo decretadas em face do paciente.

A uma, pois há, no referido requerimento, **um flagrante desvio de finalidade**: a CPI foi instaurada para investigar “*a atuação, a expansão e o funcionamento de organizações criminosas no território brasileiro, em especial de facções e milícias, investigando-se o modus operandi de cada qual*” (Doc. 03), não havendo, portanto, qualquer relação com os supostos fatos apurados no âmbito da Operação Compliance Zero ou da CPI da Pandemia, em uma típica hipótese de *fishing expedition*.

A duas, porquanto **inexiste justa causa** necessária e a fundamentação devida para justificar a decretação de medidas tão invasiva, uma vez que desprovidas de embasamento concreto e individualizado nos termos do próprio requerimento.

A três, porque a **votação realizada em bloco** não contou com qualquer mínimo debate, deliberação ou fundamentação, de maneira que a aprovação automática de requerimentos extremamente invasivos sem qualquer individualização não se coaduna com a exigência de motivação concreta para a quebra de sigilos bancário e fiscal.

Diante desse cenário, a impetração de *habeas corpus* se mostra plenamente cabível, pois, embora o inquérito parlamentar não tenha natureza estritamente penal, ao final, é elaborado um relatório que contém as conclusões da Comissão, as quais são encaminhadas ao Ministério Público para promoção da responsabilidade civil ou penal.

Ou seja, tais elementos probatórios possuem aptidão inequívoca para lastrear futuras medidas de persecução penal, motivo pelo qual, uma vez constatada sua inconstitucionalidade e ilegalidade, mostra-se cabível a impetração do *writ* diante da evidente ameaça, ainda que indireta e mediata, ao direito de ir e vir e à liberdade de locomoção.

Pelas razões acima, a deliberação da comissão deve ser imediatamente cassada por este e. STF.

II – DA AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O OBJETO DA CPI DO CRIME ORGANIZADO

O art. 58, § 3º, da Constituição Federal condiciona a instalação de Comissões Parlamentares de Inquérito à apuração de "*fato determinado*".

O mesmo requisito é reproduzido nas normas aqui pertinentes, quais sejam: **i)** art. 1º da Lei nº 1.579/1952; e **ii)** art. 145, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal, que prevê que o requerimento de criação da CPI "*determinará o fato a ser apurado*".

Em sentido semelhante, vê-se o histórico Parecer nº 131/1996, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, de autoria do Senador José Ignácio Ferreira¹, que se debruçou sobre referido requisito constitucional:

¹ Publicado no DSF 23/03/1996, p. 4688-4693.



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

“Fato determinado, exigência constitucional, é precisamente aquilo que vai ser objeto da apuração. **Não fato ou fatos indeterminados, referências soltas, genéricas, pulverizadas num requerimento, lotericamente objetivando geração de fatos determinados, no curso da investigação.** Não se pode instaurar CPI para apurar se houve fato ou fatos. Mas, a partir de fatos existentes, precisos, promover as investigações devidas. (...)”

A criação e instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito sem enunciação clara de fato determinado, objeto da investigação, constitui grave inconstitucionalidade e abuso de poder. Porque no Estado de Direito nenhum Poder constituído pode agir fora de um contexto de constitucionalidade e legalidade, alheando-se da Constituição e das leis e se mantendo a salvo do controle da legalidade de seus atos. A Constituição Federal traçou limites – que são amplos – à ação discricionária – **não arbitrária** – do Poder Legislativo no campo investigatório. Todos os Poderes constituídos são limitados. No Poder Executivo, por exemplo, não refoge nem mesmo o inquérito policial, que é um procedimento persecutório de natureza inquisitiva, peça meramente informativa que, entretanto, **obedece às linhas da legalidade no Estado de Direito e é passível de controle.**”

Tal requisito não opera apenas como pressuposto de criação da CPI, mas **constitui parâmetro de validade material de toda a atividade instrutória**, delimitando o âmbito de atuação investigativa e impedindo a investigação de circunstâncias alheias ao objeto originalmente definido.

Não por outro motivo, todo requerimento de criação de CPI no Congresso Nacional contém, em sua justificação, a delimitação de objeto a ser investigado.

De nada adiantaria, no entanto, exigir a delimitação do fato apurado somente no momento da criação da CPI. Ao contrário: a delimitação deve ser vinculante e funcionar como critério de controle de legalidade dos atos investigativos praticados de maneira subsequente.



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No ponto, não se pode desconsiderar que a CPI, por força dos mesmos dispositivos legais, detém poderes de investigação e pode praticar atos como quebras de sigilo, convocação de testemunhas, obtenção de informações e registros junto a entidades públicas e privadas, entre outras.

Tais atos, se praticados de maneira indiscriminada e sem controle, **podem se converter em instrumentos de pressão ou constrangimento político e perseguição pessoal**, expedientes que não se coadunam com as balizas de legitimidade da investigação.

Não se quer dizer com isso que o fato delimitado no requerimento de criação da CPI é estanque ou não permita o regular desenvolvimento de hipóteses e linhas investigativas.

No entanto, não se pode considerar que há uma liberdade absoluta na prática de diligências ou atos de investigação. Deve haver uma **demonstração de conexão com o objeto da CPI e de pertinência da diligência**, sob pena de uma ampla permissão de abusos e desvios de finalidade da Comissão.

A doutrina especializada alerta para o risco de transformação das CPIs em instrumentos de violação de direitos no caso de não delimitação de seu objeto. A consequência lógica e evidente de tal alerta é o de que a delimitação precisa balizar os atos investigativos. Veja-se, nesse sentido:

“(...)a delimitação clara e precisa do objeto das investigações parlamentares, por imperativo constitucional, impede que tais órgãos criados *ad hoc* se transformem em instrumentos de devassas ou que passem a proceder ao exame indiscriminado de documentos ou testemunhas acerca de fatos indeterminados, tendências, opiniões e ideologias (...)”²

Assim, como em toda forma de investigação preliminar, **os atos de investigação da CPI estão sujeitos a controle judicial**, de forma que **diligências manifestamente impertinentes e praticadas em evidente extrapolação de seu objeto violam o requisito constitucional de delimitação e, portanto, devem ser coibidas.**

² CARAJELES COV, Yuri. Comissões Parlamentares de Inquérito à luz das disciplinas constitucional, legal e jurisprudencial luso-portuguesa e brasileira. Curitiba: Juruá, 2007, p. 448.

Pois bem. No presente caso, está-se diante de quebras de sigilo **manifestamente ilegais e** em desconformidade com o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito em questão.

A justificação para a criação da CPI do Crime Organizado no Senado Federal, de autoria do Senador Alessandro Vieira, se baseou em um **diagnóstico geral dos delitos perpetrados por organizações criminosas armadas e violentas no Brasil**, e a necessidade de compreender sua atuação organizada no território nacional – com especial enfoque no Comando Vermelho (CV), Primeiro Comando da Capital (PCC), facções menores como Família do Norte e Bonde dos 13, e milícias.

Apesar da amplitude do objeto, vê-se que o seguinte trecho do requerimento que criou a comissão delimitou de forma clara o seu objeto:

“Requer criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, composta de 11 (onze) membros titulares e número de membros suplentes igual à metade dos titulares mais um, para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com limite de despesas de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), **apurar a atuação, a expansão e o funcionamento de organizações criminosas no território brasileiro, em especial de facções e milícias, investigando-se o modus operandi de cada qual, as condições de instalação e desenvolvimento em cada região, bem como as respectivas estruturas de tomada de decisão, de modo a permitir a identificação de soluções adequadas para o seu combate, especialmente por meio do aperfeiçoamento da legislação atualmente em vigor.**” (Doc. 03)

Portanto, a CPI está condicionada e delimitada pelo objeto de apuração: atuação de organizações criminosas, em especial facções e milícias, no território brasileiro, em consonância com o mandamento constitucional.

No entanto, as quebras de sigilo em face do paciente foram decretadas com base em fatos absolutamente estranhos a esse objeto.



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Como demonstrado acima, o Requerimento nº 219/2026 se estrutura sobre três eixos, nenhum dos quais guarda pertinência temática com o objeto da CPI.

O primeiro eixo invoca investigações da Operação **Carbono** Oculto e da **CPI da Pandemia**, afirmando que empresas ligadas ao paciente teriam sido “*utilizadas como veículos para a lavagem de dinheiro do Primeiro Comando da Capital (PCC) e para a realização de fraudes bilionárias contra o sistema financeiro e o patrimônio público*”.

Para além da desarrozoada afirmação em relação ao paciente, visto que desacompanhada de qualquer elemento que a corrobore, essas investigações, voltadas à apuração de supostas irregularidades em contratos públicos para aquisição de vacinas, não possuem qualquer pertinência **com o objeto da CPI do Crime Organizado**.

Os fatos são pretéritos, já foram amplamente apurados por outra CPI e por órgãos de persecução penal, não cabendo à CPI do Crime Organizado reavivá-los sob o pretexto de uma genérica e indevida conexão com a criminalidade organizada.

Admitir tal expediente implicaria indevida ampliação do escopo investigativo da comissão, em afronta ao requisito constitucional e as regras que regem as CPIs (o art. 58, § 3º, da Constituição Federal condiciona a instalação de Comissões Parlamentares de Inquérito à apuração de “*fato determinado*”). A reiteração de apurações já exauridas, sem a indicação de elementos novos e concretos, desvirtua a finalidade do inquérito parlamentar e pode configurar verdadeiro abuso de poder investigatório.

A tentativa de estabelecer um **liame artificial entre fatos desconexos** revela-se não apenas juridicamente insustentável, mas também lesiva às garantias fundamentais do paciente, notadamente a vedação a investigações de caráter prospectivo ou meramente especulativo.

O **segundo eixo** invoca supostas conexões financeiras entre supostas empresas que tiveram o paciente como sócio e o Banco Master e a REAG Investimentos.

“A quebra de sigilo de Francisco Maximiano é fundamental para rastrear o fluxo financeiro entre suas empresas, a REAG,



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

o Banco Master e os operadores do PCC, identificando os beneficiários finais das operações e a extensão da infiltração do crime organizado em contratos públicos e no sistema financeiro formal.

A medida baseia-se em indícios que conectam transações realizadas por meio BSF GESTAO EM SAUDE LTDA – CNPJ 20.595.406/0001-71, empresa que era sócio até durante as investigações da CPI da Pandemia. Posteriormente, a empresa passou para o nome de Danilo Berndt Trento e, em seguida, para Francine da Rosa, que compõe o quadro societário da empresa atualmente e aparenta ser utilizada como laranja pelos verdadeiros proprietários da empresa, Danilo Trento e Francisco Maximiano.” (Doc. 01)

Tais fatos são objeto de investigação autônoma perante a Justiça Federal (Carbono Oculto) e este Supremo Tribunal Federal (Operação Compliance Zero), e dizem respeito a supostos crimes contra o sistema financeiro – **matéria que não se confunde com o funcionamento de facções e milícias.**

A simples invocação desses elementos, portanto, não é apta a justificar a ampliação do escopo investigativo da comissão, sobretudo quando ausente qualquer demonstração concreta de vínculo entre os fatos sob apuração no Supremo Tribunal Federal e o objeto específico da CPI.

Além disso, **o requerimento se vale de dados obtidos no âmbito de outra comissão parlamentar (a CPMI do INSS), com objeto investigativo próprio e distinto**, para fundamentar medida restritiva no âmbito da CPI do Crime Organizado – o que representa um agravamento do desvio de finalidade, pois se transferem elementos de convicção entre CPIs sem que haja pertinência temática com o órgão destinatário.

A utilização cruzada e descontextualizada de dados colhidos em investigações diversas, sem a demonstração de nexos específicos com o fato determinado em apuração, fragiliza a legitimidade das medidas adotadas e evidencia o caráter arbitrário da iniciativa.

O que se observa, portanto, é a tentativa de construir um enredo investigativo por meio da agregação artificial de fatos heterogêneos, em manifesta afronta aos princípios que regem as comissões parlamentares.



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O **terceiro eixo** se refere a transações envolvendo terceiros e empresas supostamente investigadas por relações com o PCC.

O requerimento tenta conectar o paciente a tais transações por meio da informação de que o BK Bank compartilharia o mesmo CNPJ da Berlin Finance, empresa que supostamente teria sido utilizada na cadeia de lavagem de dinheiro investigada pela CPI da Pandemia.

Ocorre que: *i)* o próprio requerimento aponta que as transações foram realizadas por terceiro, e não pelo paciente; *ii)* não há qualquer indicação de participação do paciente nesses pagamentos específicos; e *iii)* a conexão com a Berlin Finance e o esquema da Covaxin remete, mais uma vez, **a fatos da CPI da Pandemia, completamente dissonantes** do objeto da CPI do Crime Organizado.

Trata-se, portanto, de responsabilização por associação indireta, construída por cadeia de intermediações entre terceiros, sem qualquer indício concreto de participação do paciente nas atividades de organizações criminosas.

A tentativa de se atribuir conexão entre o paciente e facções criminosas é, portanto, construída por metodologia tênue e especulativa, com uma sequência de associações indiretas, desprovida de qualquer indício de participação concreta do paciente em atividades de organizações criminosas.

Franquear tal ação significaria tornar letra morta o requisito constitucional e legal de delimitação fática e temática da CPI. Em outras palavras, **significaria que uma CPI já instaurada pode investigar tudo e todos, sem sequer precisar justificar convocações ou outras diligências** com base em seu próprio objeto.

Referida conduta, *data maxima venia*, **revela uma tentativa transversa de investigação do paciente, em um nefasto expediente de *fishing expedition***. Uma verdadeira busca prospectiva e especulativa de provas sem justa causa determinada.

Como destaca a doutrina, *fishing expedition*, ou pescaria probatória, pode ser definida como “*a procura especulativa, no ambiente*



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

físico ou digital, sem "causa provável", alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém”³.

Em vez de investigar fatos previamente delimitados, com base em justa causa e indícios concretos, **passa-se a investigar pessoas a esmo, sem delimitação de objeto e com o objetivo de “fiscar” qualquer elemento** que justifique a imposição do constrangimento da persecução penal.

Nesse sentido, os fatos narrados no requerimento não integram o objeto da CPI do Crime Organizado, tratando-se de matérias já objeto de investigações autônomas perante o próprio STF, não sendo dado à CPI extrapolar seu perímetro constitucional para investigar fatos conexos a outros procedimentos.

No âmbito do INQ 5026, este Supremo Tribunal Federal reconheceu **a extrapolação do escopo investigativo da mesma CPI do Crime Organizado** ao apreciar requerimento que também se fundava em fatos relacionados à Operação Compliance Zero. Confira-se:

Trata-se, a toda evidência, de cenário no qual verificada a interdita extrapolação do escopo originalmente esquadrihado para nortear, e, portanto, limitar, o âmbito de atuação da referida Comissão Parlamentar de Inquérito, caracterizando-se, de maneira inequívoca, a configuração do 'desvio e esvaziamento de finalidade', os quais ensejam a inutilização do trabalho desenvolvido, por afronta à destinação constitucional desse relevante colegiado parlamentar."

O mesmo raciocínio se aplica ao caso do paciente, cuja relação com os fatos determinados da CPI é construída exclusivamente por meio de uma cadeia de associações indiretas e especulativas, não possuindo qualquer conexão legítima.

³ ROSA, Alexandre Morais da. A prática de fishing expedition no processo penal. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal/>



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

É digno de nota que, naquele caso, a medida censurada era **menos restritiva** do que a ora impugnada: tratava-se de mera convocação para depor, e não de quebra de sigilo bancário e fiscal.

Se até mesmo uma convocação foi reconhecida como extrapolação do escopo da CPI quando fundada em fatos da Operação Compliance Zero, **com muito mais razão deve ser anulada a devassa nos sigilos bancário e fiscal do paciente**, medida de gravidade incomparavelmente superior.

A propósito, o Ministro Gilmar Mendes, nos autos do MS 38.187/DF, reconheceu que a exigência constitucional de fato determinado opera como verdadeiro **mecanismo de preservação de direitos fundamentais**:

"[...] o fato determinado explicitado na instauração da CPI impõe limites ao seu poder investigatório, de modo que **não se revela legítima a investigação de circunstâncias desconexas e alheias ao objeto previamente delimitado**.

Cuida-se, pois, de uma restrição imposta pelo próprio texto constitucional que funciona como um **importante mecanismo de preservação de direitos fundamentais, visando a impedir a instauração de um poder absoluto, genérico ou inquisitorial**.

Nesse sentido, qualquer espécie de produção probatória (quebra de sigilos, depoimentos, elaboração de relatórios) em circunstâncias desconexas ou alheias ao ato de instauração configura flagrante desvio de finalidade e abuso de poder, na medida em que a imposição de medidas restritivas só se justifica juridicamente quando guardam estrito nexo de pertinência com o objeto que legitimou a criação da Comissão. Assim, qualquer ato investigativo que transborde esse perímetro original carece de fundamento constitucional, sendo passível de decotamento pelo Poder Judiciário.

O Ministro Cezar Peluso, ao apreciar medida liminar no MS 25.885-MC/DF, advertiu sobre o risco de desvirtuamento do objeto da investigação:

"[...] se se perde CPI na investigação de fatos outros que não o determinado como seu objeto formal, **configuram-se-lhe**



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

desvio e esvaziamento de finalidade, os quais inutilizam o trabalho desenvolvido, afrontando a destinação constitucional, que é a de servir de instrumento poderoso do Parlamento no exercício da alta função política de fiscalização."

A conclusão, portanto, é inafastável: o Requerimento nº 219/2026 não guarda pertinência temática com o objeto da CPI do Crime Organizado.

A utilização da Comissão como instrumento para investigar fatos já apurados por outros órgãos configura **desvio de finalidade do objeto da CPI**, em violação ao art. 58, §3º, da Constituição, ao art. 1º da Lei nº 1.579/1952 e ao art. 145, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal, ensejando a nulidade do ato impugnado.

III – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E JUSTA CAUSA DO REQUERIMENTO

O art. 58, § 3º da Constituição Federal confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das Autoridades Judiciais, com a já consolidada ressalva jurisprudencial da reserva de jurisdição.

Dentre as prerrogativas conferidas está a possibilidade de autorizar a quebra de sigilo fiscal e financeiro de investigados.

Tais sigilos, contudo, são tutelados como reflexos dos direitos fundamentais à privacidade e à intimidade (art. 5º, X, da Constituição Federal), de modo que sua relativização somente se legitima quando amparada em decisão fundamentada, baseada em elementos concretos que evidenciem a necessidade e a proporcionalidade da medida.

Trata-se de exigência que decorre não apenas do dever geral de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal), mas principalmente da **tutela conferida pela Constituição aos direitos fundamentais.**

Como a Lei Maior confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes em grande parte assemelhados aos das autoridades judiciais, é evidente que não há permissão para que tais organismos decretem



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

a quebra do sigilo fiscal e bancário dos investigados **à míngua de qualquer justificativa plausível.**

Nessa linha, acórdão paradigmático dessa e. Suprema Corte (**Mandado de Segurança nº 23.452**, de relatoria do e. Ministro Celso de Mello), a despeito de reconhecer a legitimidade das CPIs para a medida restritiva, exige a irrestrita observância à garantia da fundamentação:

As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar' sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV). - As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal. (grifamos)

A seu turno, o Ministro Alexandre de Moraes esclarece que as provas oriundas das comissões parlamentares de inquérito somente serão lícitas quando estiverem de acordo com os limites constitucionais, dentre os quais o da absoluta necessidade de fundamentação da decisão que decretar a quebra de sigilo:

Dessa forma, não resta dúvidas de que as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão decretar o afastamento do sigilo bancário de seus investigados, conforme inclusive ocorreu na CPI da Privatização da Vasp, ocorrida no âmbito do Congresso Nacional. **Convém, porém, notar que essas provas somente serão lícitas quando a Comissão Parlamentar de Inquérito estiver de acordo com seus limites constitucionais: [...] • Absoluta necessidade de**



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

fundamentação na decisão que decretar a quebra do sigilo.⁴

Tal raciocínio se aplica, igualmente, à requisição de Relatórios de Inteligência Financeira ao COAF, apesar de isso **não ser um poder expressamente conferido à CPI pela Constituição ou pela lei.**

É dizer: mesmo no caso de se reconhecer, **sem previsão legal**, que as CPIs possuem autoridade de requisição de RIFs, é indispensável **a apresentação de fundamentação idônea**, sob pena de conferir um poder desproporcional que igualmente atinge direitos fundamentais de eventuais alvos.

Estabelecidas essas premissas, verifica-se que o Requerimento nº 219/2026, de autoria do Senador Humberto Costa, não atende a nenhum dos requisitos exigidos pela jurisprudência consolidada para a validade da quebra de sigilo.

É que, na linha do que vem sendo decidido por esta Eg. Corte Suprema em casos análogos, para que válida fosse a medida adotada pela autoridade impetrada, imprescindível seria **i) a individualização das condutas apuradas; ii) a demonstração e indícios mínimos de autoria e de materialidade dos fatos investigados; iii) o apontamento de suas causas prováveis e; iv) a observância estrita dos princípios da proporcionalidade (compreendida como a adequação, necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito), todas ausentes na fundamentação do requerimento impugnado.**⁵

Isso porque, em primeiro lugar, o requerimento não individualiza qualquer conduta ilícita atribuível ao paciente, sequer sendo possível identificar qual tipificação penal estaria sendo apurada. O requerimento mistura CPI da Pandemia, CPMI do INSS, Operações Policiais e suposto vínculo com o PCC, **mas não delimita a conduta potencialmente praticada** pelo Paciente e nem mesmo o fato específico a ser investigado.

⁴ Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017

⁵ MC no MS n.º 38.070/DF 0057905-39.2021.1.00.0000 – Decisão monocrática - Rel. Min. Nunes Marques - Data da Publicação: 30.07.2021.



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Isso porque, em primeiro lugar, o requerimento não individualiza qualquer conduta ilícita atribuível ao paciente, sequer sendo possível identificar qual tipificação penal, em tese, estaria sob apuração. A narrativa apresentada promove uma indevida sobreposição de contextos investigativos: CPI da Pandemia, CPMI do INSS, operações policiais diversas e um alegado vínculo com o PCC sem, contudo, delimitar qual seria a conduta concreta praticada pelo paciente, tampouco o fato específico a ser investigado no âmbito da presente comissão.

Em outras palavras, inexistente a necessária **justa causa** para o deferimento de medida tão gravosa, uma vez que não há suporte fático mínimo apto a justificar a mitigação de direitos fundamentais.

Ademais, para além de o requerimento versar majoritariamente sobre circunstâncias estranhas ao escopo de apuração de organizações criminosas de natureza violenta, verifica-se que a alegada conexão com o PCC é meramente afirmada, sem qualquer demonstração, ainda que em nível indiciário mínimo, de vínculo concreto com o paciente.

O que se observa, na realidade, é a utilização de um encadeamento argumentativo baseado em inferências, no qual se parte de relações genéricas para, ao final, imputar uma suposta ligação com organização criminosa. Trata-se de típico raciocínio por associação, desprovido de lastro empírico, que não atende aos parâmetros constitucionais exigidos para a adoção de medidas invasivas.

Esse tipo de construção fundada em ilações e generalizações aproxima-se do que se reconhece como **sofisma**, na medida em que confere aparência de validade a um argumento que, em essência, **carece de premissas fáticas consistentes**. Admitir tal expediente implicaria autorizar investigações baseadas em conjecturas, o que é incompatível com o Estado de Direito.

Para o deferimento de uma medida como a quebra de sigilo sejam precedidas de **indícios concretos, individualizados e minimamente robustos**, o que manifestamente não se verifica no caso em análise.



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Da mesma forma, o requerimento não apresenta indícios concretos de autoria e materialidade, apoiando-se exclusivamente em presunção de ilicitude derivada de supostos fluxos financeiros entre empresa ligada ao paciente e outras apontadas genericamente como “*braços financeiros da facção criminosa na Faria Lima*”.

Além disso, não restou demonstrada a utilidade concreta da medida para o desenvolvimento das investigações da CPI, bem como não justifica por que meios menos invasivos não seriam suficientes para elucidar as supostas irregularidades.

O que se verifica é uma inversão da lógica investigativa: em vez de partir de indícios para assegurar provas, busca-se a implementação de medidas extremamente invasivas como primeiro ato de investigação, à míngua de qualquer justa causa, com o objetivo de mapear a integralidade das movimentações financeiras do paciente para, somente depois, tentar encontrar algum pretense indício de ilicitude.

Trata-se de presunção de ilicitude por associação, vedada pelo ordenamento constitucional.

A invalidade do requerimento se agrava quando se constata que seu único substrato fático repousa sobre informações supostamente contidas em Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs), cujo conteúdo é completamente desconhecido pela defesa.

Ocorre que relatórios do COAF, por si só, não constituem prova de qualquer delito, não podendo embasar a decretação de medidas cautelares restritivas de direitos fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.055.941 (Tema 990), classificou com clareza a natureza jurídica dos RIFs como meios de obtenção de prova, e não de meios de prova propriamente ditos. Nas palavras do Relator, Ministro Dias Toffoli:

"Como se observa, as comunicações emitidas pela Unidade de Inteligência brasileira, como meios de obtenção de prova, destinam-se à 'aquisição de entes (coisas materiais, traços -- no sentido de vestígios ou indícios) dotados de capacidade probatória', **razão por que não constituem meios de prova propriamente ditos.**



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em outras palavras, os RIF têm caráter subsidiário e servem apenas como instrumentos para o alcance de provas, pois não são, como explica o renomado professor Aury Lopes Jr., 'fontes de conhecimento', mas sim 'caminhos para chegar-se à prova'."

O mesmo julgado assentou que o COAF “*não é órgão de investigação penal, e sim de inteligência*” e que “*os RIF caracterizam-se como meios de obtenção de prova, não constituindo provas criminais*”. O Ministro Dias Toffoli enfatizou, ainda, a “*absoluta e intransponível impossibilidade da geração de RIFs por encomenda (fishing expeditions)*”.

No caso concreto, a deficiência se agrava pelo fato de que a quebra de sigilo foi decretada como **primeira medida investigativa da CPI em relação ao paciente**, sem que tenham sido tomadas quaisquer diligências prévias e menos invasivas para verificar a veracidade e a legalidade das transferências mencionadas no requerimento.

A 5ª Turma do STJ firmou entendimento expresso de que os requisitos para a decretação da quebra de sigilo bancário compreendem: “(1) *demonstração de indícios de existência de delito*; (2) *demonstração da necessidade/imprescindibilidade da medida para obtenção de prova da autoria e/ou materialidade do delito*; (3) *indicação da pertinência temática entre as informações obtidas e a natureza do delito*; (4) *delimitação dos sujeitos titulares dos dados a serem investigados e do lapso temporal abrangido*”.⁶

Na mesma ocasião, registrou que a ausência de fundamentação se revelava tanto pela não demonstração da imprescindibilidade quanto pelo fato de que “*a quebra do sigilo inaugurou a investigação, pois adotada como primeira medida*”. (AgRg no AREsp 2.361.866/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 28/11/2023).

A situação descrita encontra correspondência exata em recente precedente deste Supremo Tribunal Federal envolvendo a mesma CPI do Crime Organizado.

⁶ AgRg no AREsp 2.361.866/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 28/11/2023
SHIS QL 24 Conjunto 07 Casa 02 – Lago Sul
CEP 71665-075 Brasília-DF | Fone (61) 3323-7933
www.figueiredoevelloso.com.br



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Ministro Gilmar Mendes, nos autos do MS 38.187/DF, declarou **nulas quebras de sigilo bancário e fiscal decretadas pela CPI**, identificando vícios idênticos aos aqui apontados:

Na espécie, uma simples e rápida leitura da justificativa apresentada junto ao requerimento de quebra de sigilos permite vislumbrar elementos vazios, destituídos de fundamentação concreta e sem amparo em base documental idônea. **Não se vislumbra, em suas razões, a exposição de qualquer fundamentação concreta ou o apontamento de suporte probatório mínimo que autorize a deflagração de tamanha ingerência na esfera privada dos investigados. O ato impugnado limita-se a conjecturas e fundamentação genéricas e ilações abstratas.**

É imperativo registrar que medidas dotadas de elevado grau de invasividade– que expõem aspectos da vida financeira e comunicacional– não podem ser manejadas como instrumentos de rotina. A gravidade de tais providências impõe que sua decretação seja justificada com rigor analítico, demonstrando a indispensabilidade da medida e a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva. (...)

O cenário descrito pelo Ministro Gilmar Mendes é rigorosamente idêntico ao do presente caso: **justificativa genérica, ausência de base documental idônea, conjecturas e ilações abstratas.**

À vista do exposto, é de rigor o reconhecimento da manifesta ilegalidade das quebras de sigilo financeiro e fiscal, bem como das solicitações de RIF, aprovadas em desfavor do paciente, anulando-se a deliberação da CPI do Crime Organizado e ordenando-se a rigorosa preservação do sigilo de quaisquer elementos de convicção eventualmente decorrentes dessas medidas.

IV – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO. INDEVIDA VOTAÇÃO SIMBÓLICA EM BLOCO

Ainda que superadas as questões postas acima, a quebra de sigilo deve ser declarada nula em razão de **vício formal autônomo e igualmente insanável**: a ausência de fundamentação da própria deliberação que aprovou o requerimento.



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conforme se extrai do resultado da sessão da CPI realizada em 11/3/2026, foram submetidos à deliberação, em sessão única, 29 (vinte e nove) requerimentos diversos, dentre os quais pedidos de informação a órgãos públicos, convocações e convites para depor, e múltiplas quebras de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático de diferentes pessoas físicas e jurídicas (Doc. 02).

O Requerimento nº 219/2026, relativo ao paciente, figurava como o Item 9 da pauta, com o seguinte teor:

ITEM 9

REQUERIMENTO Nº 219, de 2026

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal de FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO, CPF 094.378.048-93, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 02 de março de 2026.

Assunto: Transferência de Sigilo

Autoria: Senador Humberto Costa

Resultado: Aprovado

Ocorre que, da leitura das notas taquigráficas, constata-se que a aprovação de todos os 29 requerimentos **se deu em bloco, por meio de votação simbólica e sem qualquer tipo de fundamentação**. O número do Requerimento nº 219/2026, o nome do paciente e a justificativa da medida sequer foram mencionados durante a sessão. Confira-se:

O SR. PRESIDENTE (Fabiano Contarato. Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PT - ES. Fala da Presidência.) - Bom dia a todos e todas.

Havendo número regimental, declaro aberta a 12ª Reunião da CPI do Crime Organizado da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura.

A presente reunião divide-se em duas partes: na primeira, teremos a deliberação dos requerimentos constantes na pauta - itens 1 a 29 -; na segunda, teremos a oitiva do Sr. João Carlos Falbo Mansur, fundador e ex-Presidente do Conselho de Administração da Reag Investimentos, e do Sr. Eduardo Leite, Governador do Estado do Rio Grande do Sul. (...)



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O SR. PRESIDENTE (Fabiano Contarato. Bloco Parlamentar Pelo Brasil/PT - ES) - Perfeito.

Os demais requerimentos de...

Esses são requerimentos? Só quero consultar aqui... (*Pausa.*)

Consulto se todos concordam com votação em globo dos itens que foram anunciados, à exceção desses que o Relator solicitou, para que possamos proceder à deliberação, à votação simbólica.

Aqueles que concordam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Estão aprovados todos os requerimentos que foram anunciados. (Doc. 04)

É dizer, a CPI equiparou, numa única deliberação genérica, a aprovação de um simples pedido de informações com a devassa na vida financeira e fiscal de múltiplos cidadãos pelo período de quatro anos.

Não houve apresentação do caso, exposição dos fundamentos, debate, votação individualizada ou registro da motivação do ato.

Sequer houve protesto de parlamentares contra a deliberação em bloco, o que, longe de legitimar o procedimento, apenas confirma que não houve debate algum, tornando a deliberação ainda mais vazia de fundamentação.

A invalidade dessa forma de deliberação decorre do dever constitucional de motivação, que incide sobre as CPIs quando exercem poderes equiparados aos das autoridades judiciais.

O art. 93, IX, da Constituição Federal impõe que todas as decisões sejam fundamentadas, sob pena de nulidade. O art. 489, §1º, III, do Código de Processo Civil, por sua vez, não considera motivada a decisão que “*invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão*”.

Tais dispositivos, como já assentou esta Suprema Corte, aplicam-se às CPIs por força da simetria entre poderes e deveres. Conforme leciona Paulo Hamilton Siqueira Júnior:

A fundamentação das decisões das Comissões Parlamentares de Inquérito é medida que se impõe por força de dispositivo constitucional, que é mandamento dirigido a



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

qualquer espécie de decisão estatal, civil, administrativa e penal, em especial às que restringem os direitos fundamentais. **As decisões das Comissões Parlamentares de Inquérito, do mesmo modo que as decisões judiciais, quando não motivadas são nulas.** Nenhuma medida restritiva de direitos pode existir, sem que o ato seja fundamentado pela autoridade estatal. A fundamentação é um verdadeiro limite da atuação estatal.⁷

Tampouco se pode argumentar que a fundamentação estaria suprida pelo próprio texto do requerimento, por meio da técnica de motivação *per relationem*.

O STF, no paradigmático MS 23.452/RJ, já assentou que, mesmo quando a CPI faz remissão a elementos constantes de outra peça, deve haver referência expressa e contemporânea a esses elementos no momento da deliberação:

“Tratando-se de motivação *per relationem*, impõe-se à Comissão Parlamentar de Inquérito — quando esta faz remissão a elementos de fundamentação existentes aliunde ou constantes de outra peça — demonstrar a efetiva existência do documento consubstanciador da exposição das razões de fato e de direito que justificariam o ato decisório praticado. [...] Não se revela viável indicar, a posteriori, já no âmbito do processo de mandado de segurança, as razões que deveriam ter sido expostas por ocasião da deliberação tomada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, pois a existência contemporânea da motivação — e não a sua justificação tardia — constitui pressuposto de legitimação da própria resolução adotada pelo órgão de investigação legislativa, especialmente quando esse ato deliberativo implicar ruptura da cláusula de reserva pertinente a dados sigilosos.”

No caso concreto, não houve sequer remissão: o **requerimento foi aprovado sem que seu conteúdo fosse mencionado, debatido ou sequer identificado na sessão.** Não se trata, portanto, de hipótese de fundamentação *per relationem*, mas sim de inequívoca ausência de fundamentação.

⁷ SIQUEIRA JR, 2007, p. 88



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O cenário descrito encontra correspondência exata nas recentes decisões proferidas pelo Ministro Flávio Dino no âmbito do MS 40.781/DF, em que **suspendeu os efeitos de quebras de sigilo bancário e fiscal aprovadas “em globo” pela CPMI do INSS** — procedimento idêntico ao adotado na sessão ora impugnada.

Na primeira decisão, de 4 de março de 2026, o Ministro assentou:

Ressalto que o poder atribuído pelo art. 58, § 3º da CR/1988 às CPIs e CPMIs não admite a devassa indiscriminada à vida privada dos cidadãos, devendo ser a norma em questão interpretada em consonância com o dever de fundamentação dos atos judiciais previstos no art. 93, IX da CR/1988, conferindo conformação sistêmica ao texto constitucional.

Pensar de forma diversa seria conferir às CPIs e CPMIs poderes maiores que do próprio Poder Judiciário, cujas decisões sobre direitos e garantias, em um Estado Democrático de Direito, requerem a devida fundamentação. (...)

Ou seja, quando a Constituição define que as CPIs e CPMIs têm os poderes próprios das autoridades judiciais, não se pode olvidar que estes órgãos possuem os correspondentes deveres, entre os quais o de motivação, regrado pela Constituição Federal, pelo Código de Processo Penal e pelo Código de Processo Civil. (...)

Tenho ciência de que o art. 300 do Regimento Interno do Senado contém a previsão de deliberação “em globo” quanto à votação dos projetos de lei. Contudo, **tal dispositivo não guarda pertinência com a votação de requerimentos de natureza investigativa sobre quebra de garantias constitucionais, derivados de poderes e deveres próprios das autoridades judiciais. Não se cuida de uma controvérsia regimental, e sim constitucional, não sendo cabível o afastamento de direitos constitucionais “no atacado”, com votação “em globo”, sem análise fundamentada de cada caso, regular debate e deliberação motivada. Portanto, tenho por presente a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.**



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Na segunda decisão, de 5 de março de 2026, o Ministro Flávio Dino aprofundou a questão, fixando os parâmetros procedimentais que devem ser observados para a validade de deliberações sobre quebra de sigilo em CPIs:

É indubitoso que a CPI pode (e deve) quebrar os sigilos constitucionais que entender necessários, bastando que haja um adequado procedimento de: 1) apresentação do caso; 2) exposição dos fundamentos do requerimento; 3) debate; 4) votação individualizada; 5) deliberação; 6) registro em Ata da motivação do ato de quebra e o placar da votação em cada caso.

E arrematou com passagem que merece transcrição pela clareza com que sintetiza o princípio em discussão:

Assim como um Tribunal não pode quebrar sigilos bancários de empresas e cidadãos com decisões “em globo” e simbólicas (em uma espécie de “olhômetro”), um órgão parlamentar não pode fazê-lo. Dizendo de outro modo, a simetria — neste caso — há de prevalecer de modo quase total.

No caso dos presentes autos, nenhuma das seis etapas fixadas pelo Ministro Flávio Dino foi observada pela CPI do Crime Organizado: *i)* não houve apresentação do caso do paciente; *ii)* não houve exposição dos fundamentos do Requerimento nº 219/2026; *iii)* não houve debate; *iv)* não houve votação individualizada; *v)* não houve registro da motivação; *vi)* não houve sequer menção ao nome do paciente ou ao número do requerimento.

A deliberação ora impugnada padece, portanto, do **mesmo vício formal que levou este Supremo Tribunal Federal a suspender as quebras de sigilo aprovadas pela CPMI do INSS**: ausência de fundamentação individualizada e de deliberação motivada, em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao dever de motivação que recai sobre as CPIs quando exercem poderes equiparados aos das autoridades judiciais.

De rigor, portanto, a declaração de nulidade do ato impugnado.



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

V – DO PEDIDO LIMINAR

É cediço que a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, de caráter urgente, desde que a impetração demonstre de forma relevante e indiscutível a necessidade do seu deferimento. Ou seja: a concessão é cabível quando se verifica, de plano, a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Os fundamentos da impetração demonstram, à saciedade, a presença do *fumus boni iuris*, decorrente da flagrante ilegalidade dos argumentos utilizados para decretar a quebra dos sigilos do paciente.

O *periculum in mora*, por sua vez, revela-se na própria dinâmica das investigações conduzidas pela CPI. Com o decurso do tempo, amplia-se a análise e o manuseio de informações obtidas em desconformidade com a legislação e com a jurisprudência desta Suprema Corte, intensificando, de modo progressivo, o constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Tem-se, inclusive, que os ofícios decorrentes da ilegal quebra de sigilos aqui procedida **já foram expedidos nas datas de 11/03/2026 e 12/03/2026** para a Receita Federal do Brasil, COAF e Banco Central do Brasil (Doc. 05).

Parte dos ofícios, inclusive, já está sendo respondida por instituições financeiras⁸, sendo iminente a devassa ilegal nos dados sigilosos do paciente no caso de não concessão da medida liminar.

Sendo assim, **pede-se o deferimento da medida liminar, para suspender o compartilhamento dos dados sigilosos do paciente**, aprovados pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado, no âmbito do requerimento nº 219/2026, com a manutenção de sigilo e inacessibilidade daqueles que eventualmente já tenham sido recebidos.

⁸ <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2793/documentos-recebidos?documentoRelacionado=165>



FIGUEIREDO & VELLOSO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

VI – DO PEDIDO FINAL

No mérito, com base em todo o exposto, **requer-se a concessão da ordem, para que seja declarada a nulidade das quebras de sigilo de dados bancários, fiscais, bem como do compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira do paciente, decretadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado, em curso perante o Senado Federal, no âmbito do requerimento nº 219/2026, com o devido descarte daqueles que eventualmente já tenham sido recebidos.**

Brasília/DF, 17 de março de 2026.

Ticiano Figueiredo
OAB/DF 23.870

Pedro Ivo Velloso
OAB/DF 23.944

Francisco Agosti
OAB/SP 399.990

João Paulo Ferraz
OAB/DF 68.550

Pedro Luís Camargo
OAB/SP 390.349

Mariana Beda
OAB/SP 408.044

Felipe Lins
OAB/DF 77.522

Laura Balthazar
OAB/SP 498.795

HABEAS CORPUS 269.739 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
PACTE.(S) : FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO
IMPTE.(S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DO CRIME ORGANIZADO

DESPACHO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra *“requerimento aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado que determinou a quebra de sigilo bancário e fiscal do paciente”*.

Narra a defesa que *“o ato da Comissão Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado que, em sessão realizada no dia 11/3/2026, aprovou, em bloco, o Requerimento nº 219/2026 (Docs. 01 e 02), de autoria do Senador Humberto Costa, determinando: i) a requisição de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) ao COAF; e ii) a quebra dos sigilos bancário e fiscal do paciente no período de 1/1/2022 a 2/3/2026”*.

Contra esse requerimento, a defesa impetrou o presente *mandamus*, sustentando, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na quebra dos sigilos e no compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira.

Argumenta a justificação do requerimento apresenta *“fundamentação baseada na junção de informações supostamente obtidas em CPIs e investigações diversas, não relacionadas propriamente à CPI do Crime Organizado”*. Aponta que houve *“flagrante desvio de finalidade”* e que *“inexiste justa causa necessária e a fundamentação devida para justificar a decretação de medidas tão invasiva, uma vez que desprovidas de embasamento concreto e individualizado nos termos do próprio requerimento”*. Alega, ainda, que *“a votação realizada em bloco não contou com qualquer mínimo debate, deliberação ou fundamentação, de maneira que a aprovação automática de requerimentos extremamente invasivos sem qualquer individualização não se coaduna com a exigência de motivação concreta para a quebra de sigilos bancário e fiscal”*.

Ao final, formula pedido nos seguintes termos:

“No mérito, com base em todo o exposto, requer-se a concessão

da ordem, para que seja declarada a nulidade das quebras de sigilo de dados bancários, fiscais, bem como do compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira do paciente, decretadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado, em curso perante o Senado Federal, no âmbito do requerimento nº 219/2026, com o devido descarte daqueles que eventualmente já tenham sido recebidos.”

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Prestadas as informações, ou transcorrido o prazo, considerando o tema dos autos, em especial quanto às implicações processuais e constitucionais, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República para elaboração de parecer.

Publique-se.

Brasília, 9 de abril de 2026.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente